MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**15746.722441/2024-03**
ACÓRDÃO	1301-008.270 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVEJARIA PETROPOLIS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2021

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS. LUCRO LÍQUIDO CONTÁBIL COMPENSADO COM PREJUÍZOS ACUMULADOS. LEGITIMIDADE.

A legislação exige a constituição da reserva de incentivos fiscais como condição para a exclusão das subvenções para investimentos da apuração do lucro real tributável, para fins de determinação do IRPJ. No caso, o lucro líquido contábil foi compensado com prejuízos acumulados, como prescreve a lei, não havendo obrigação de destinar aquele à conta da reserva em comento, uma vez que foi absorvido por estes.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2021

SELIC. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. TEMA 962 DO STF. MODULAÇÕES DE EFEITOS.

É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário.

Os pedidos administrativos de restituição e/ou de compensação de indébito tributário protocolados antes de 30/09/2021 não foram ressalvados da modulação. Por este motivo, a tese fixada no Tema nº 962 não lhes é aplicável, sendo legítima a atuação da RFB no sendo de manter a tributação da Selic, para os pedidos protocolados até o dia 29/09/2021.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2021

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia técnica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para cancelar a infração relativa à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSL de valores oriundos de benefícios fiscais estaduais de ICMS.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, José Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância, que considerou a "Impugnação Improcedente", tendo por resultado "Crédito Tributário Mantido".

2. Foram lavrados Autos de Infração (AIs) de IRPJ (e-fls. 153/157) e de CSL (e-fls. 158/162) relativos ao ano-calendário de 2021, em razão de insuficiência de recolhimentos. Deles o Contribuinte foi cientificado em 16/10/2024 (e-fls. 167). A autuação está sumarizada no "Relatório Fiscal" (RF), de e-fls. 16/30, nestes termos:

2.1. O Contribuinte registrou como receita operacional valores oriundos de **benefícios fiscais estaduais de ICMS** e os excluiu da base de cálculo do IRPJ e da CSLL sem que houvesse a demonstração e comprovação da natureza de subvenção para investimento ou constituição da respectiva reserva de incentivos fiscais, conforme exigido pelo art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, então vigente, e pelo art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

2.2. Além da exclusão indevida de benefícios fiscais, a Fiscalização também glosou parcialmente a exclusão de valores referentes à **atualização monetária pela taxa SELIC** sobre crédito tributário restituído via PER/DCOMPs transmitidos em **29/03** e 22/10/2021, decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

DOCUMENTO VALIDADO

2.2.1. Tal se deu em função de decisão do STF que excluiu o ICMS da base de cálculo da incidência do PIS e da COFINS (RE nº 574.706 – Tema 69) **e a sua atualização pela taxa SELIC**. Quanto à atualização desse indébito tributário pela SELIC, o Tribunal decidiu, em **30/09/2021**, por considerar inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL (RE nº 1.063.187 – **Tema 962**).

2.2.2. Na referida decisão do STF através do RE nº 1.063.187 (Tema 962), reconhecido pela Corte como sendo de Repercussão Geral, passa a ter efeito vinculante para a Receita Federal do Brasil a partir da elaboração de manifestação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, sendo que tal manifestação ocorreu com a publicação do Parecer SEI nº 11.469/2022/ME, com data de início da vigência/vinculação da RFB em 09/08/2022, cujas conclusões foram exaradas nestes termos

> *55. Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:*
>
> *a) a tese firmada no julgamento do Tema nº 962 é a seguinte: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa SELIC recebidos em razão de repetição de indébito tributário";*
>
> *b) no julgamento recursal, a Corte esclareceu que os pedidos de repetição administrativa e de compensação, na esfera judicial e administrativa, também são regulados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional tributar os juros de mora equivalentes à SELIC em tais pleitos pelo IRPJ e pela CSLL, desde que* ***observados os marcos temporais de modulação****;*
>
> *(...)*
>
> *h) na prática, o julgado somente regulará os fatos geradores ocorridos a partir de* ***30/09/2021****, incluindo o dia 30/09/2021;*
>
> *(...)*
>
> *k) os pedidos administrativos de restituição e/ou de compensação de indébito tributário* ***protocolados antes de 30/09/2021, não foram ressalvados da modulação****. Por este motivo, a tese fixada no Tema nº 962 não lhes é aplicável, sendo legítima a atuação da RFB no sentido de manter a tributação da SELIC, para os pedidos protocolados até o dia 29/09/2021, incluindo o dia 29/09/2021;*
>
> *(...)*

2.2.3. A respeito dessa controvérsia, os fatos relatados a seguir precederam o registro contábil a título de "Atualização Monetária Ativa", no valor de R$ 389.819.895,45.

2.2.3.1. O Sujeito Passivo foi autor do Mandado de Segurança nº 0000052-53.2007.4.02.5110, cujo objeto era "o reconhecimento do direito de excluir o ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente pagos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação"; o referido Processo transitou em julgado na data de 27/08/2019; houve pedido de desistência quanto à execução judicial do título executivo, cuja homologação ocorreu da data de 09/07/2021; na data de 22/10/2021 foi apresentado PER/DCOMP nº 24042.02688.221021.1.3.57-7767, identificando o período de referência de 2003 a

DOCUMENTO VALIDADO

02/2012; e demonstrando os seguintes valores:- a) Original = R$ 168.285.402,42, b) Atualização Monetária (SELIC) = R$ 177.365.058,87, e c) Total Atualizado = R$ 345.650.461,29.

2.2.3.2. Foi também autor da Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 0008914 77.2017.4.01.3400, cujo objeto era "a declaração de inexistência de relação jurídica para inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos corrigidos pela SELIC"; o referido Processo transitou em julgado na data de 09/03/2020; houve pedido de desistência quanto à execução judicial do título executivo, cuja homologação ocorreu na data de 10/12/2020; na data de **29/03/2021** foi apresentado PER/DCOMP nº 07079.63359.290321.1.3.57.0101, identificando o período de referência de Período 02/2012 a 04/2017; e demonstrando os seguintes valores:- a) Original = R$ 420.339.276,91, b) Atualização Monetária (SELIC) = R$ 208.866.009,56, e c) Total Atualizado = R$ 629.205.286,47.

3. Irresignado, em 14/11/2024 (e-fls. 172), o Contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 174/196), que pode ser assim sintetizada:

3.1. Quanto à **regularidade das exclusões de subvenções para investimento**, o Interessado alega que os valores excluídos do Lucro Real e da base da CSLL referem se a benefícios fiscais estaduais de ICMS, recebidos sob a forma de subvenções para investimento, estariam amparados pela Lei Complementar nº 160/2017 e pelo Convênio ICMS nº 190/2017.

3.1.1. Sustenta que tais benefícios foram devidamente contabilizados como receita, conforme determina a Lei nº 12.973/2014, sendo legítima a exclusão realizada, nos termos do art. 30 daquela norma.

3.1.2. Argumenta que a exigência de constituição de reserva de incentivos fiscais seria mera formalidade contábil, que não desnatura a natureza jurídica da subvenção.

3.1.2.1. Cita o entendimento jurisprudencial favorável à exclusão dos incentivos fiscais estaduais da base de cálculo do IRPJ e CSLL, especialmente o julgado do STJ no REsp 1.517.492/PR, bem como decisões do CARF que dispensam a constituição da reserva em casos de subvenções concedidas por legislação estadual.

3.1.2.2. Aduz ainda que, em função do regime de recuperação judicial em que se encontra, a constituição da reserva seria impraticável ou até vedada, à luz do princípio da preservação da empresa e das restrições impostas pelo plano aprovado judicialmente.

3.2. Quanto à **inaplicabilidade da tributação sobre Selic** sobre indébito tributário, a defesa sustenta que todo o valor reconhecido em 2021 decorre de decisão judicial transitada em julgado, tratando-se de crédito de tributo recolhido indevidamente.

3.2.1. Defende que, conforme o julgamento do Tema 962 do STF, a SELIC incidente sobre indébitos tributários não pode ser tributada pelo IRPJ nem pela CSLL, dado seu caráter meramente compensatório.

DOCUMENTO VALIDADO

3.2.2. Alega que o momento do protocolo da PER/DCOMP (29/03/2021) não invalida o direito à exclusão, pois o crédito em questão já estava constituído desde o trânsito em julgado da ação.

3.2.3. A defesa ainda afirma que a modulação de efeitos decidida pelo STF não afeta a situação da empresa, pois se trata de exclusão realizada após o julgamento da tese de repercussão geral, em consonância com os princípios constitucionais da legalidade e capacidade contributiva.

3.3. Alega ainda **ausência de intenção dolosa e da boa-fé**, para requerer o afastamento da multa de ofício de 75%, invocando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica.

3.4. Por fim, diz que se os fatos e provas apresentados são insuficientes para comprovar o alegado, **requer sejam os presentes autos convertidos em diligência**, tendo elencado quesitos e nomeado perito.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Ac. nº 107-028.126 – 3ª TURMA/DRJ07, proferido em sessão realizada em 28/8/2025 (e-fls. 263/276), de que se cientificou o Contribuinte em 2/9/2025 (e-fls. 283), cuja ementa foi vazada nestes termos:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2021*
>
> *SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. REQUISITOS LEGAIS.*
>
> *A exclusão de valores relativos a subvenções para investimento, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, requer o cumprimento de todos os requisitos da lei.*
>
> *SELIC. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL. TEMA 962 DO STF. MODULAÇÕES DE EFEITOS.*
>
> *Apenas após 30/09/2021 são válidas as exclusões da SELIC sobre indébito tributário.*
>
> *RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESERVA DE LUCROS. CONSTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO LEGAL.*
>
> *A condição de recuperação judicial não desobriga o contribuinte do cumprimento de normas legais.*
>
> *MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO.*
>
> *A redução da multa de ofício demanda previsão legal específica.*
>
> *Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL*
>
> *Ano-calendário: 2021*
>
> *CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.*
>
> *Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo decidido no lançamento matriz.*
>
> *Impugnação Improcedente*
>
> *Crédito Tributário Mantido*

5. Irresignado, em 1º/10/2025 (e-fls. 286) apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 287/301), em que, sinteticamente, renova suas razões de Impugnação.

DOCUMENTO VALIDADO

VOTO

Conselheiro **Rafael Taranto Malheiros**, Relator

6. O recurso é tempestivo (e-fls. 283 e 286), pelo que dele se conhece.

MÉRITO

Subvenções para investimento

7. A DRJ se manifestou nestes termos:

> (...)
>
> 23. No caso em análise, **não há nos autos** qualquer demonstração de constituição da reserva de incentivos fiscais.
>
> 24. Ao contrário, a própria escrituração do interessado revela a ausência desse lançamento no patrimônio líquido.
>
> 25. A jurisprudência administrativa e judicial, inclusive após a LC nº 160/2017, mantém a exigência da constituição da reserva como condição para a exclusão. A LC 160/2017 e o Convênio ICMS 190/2017 tratam da convalidação dos benefícios fiscais estaduais, mas **não dispensam os requisitos da legislação federal** para fins de exclusão tributária (IRPJ/CSLL).
>
> 26. A alegação de que a empresa está em recuperação judicial **não a exonera do cumprimento da legislação de regência**, não havendo exceção legal que dispense a constituição da reserva por esse motivo.

8. A decisão de primeira instância não abordou o principal argumento da Interessada, já trazido em sede de Impugnação:

> 3.10. Dessa forma, ao analisar o caso concreto, nota-se que os lucros obtidos foram absorvidos pelos prejuízos existentes, a uma, tendo em vista que o prejuízo existente era superior ao lucro obtido no ano-calendário de 2021. A duas, porquanto os resultados do anos-calendário de 2022 e 2023 foram negativos (prejuízo), a inviabilizar posterior recomposição, senão vejamos: [...]
>
> 3.11 Para corroborar esse entendimento, segue abaixo exposta a demonstração da mutação do patrimônio líquido da Recorrente, de janeiro de 2020 a dezembro de 2023 [**N. R.**: corroborada pelos extratos dos balanços patrimoniais de 2020 a 2023, e-fls. 247/258]:
>
> - **Ano-calendário de 2020 = Prejuízo de R$ 951.415.712,09.**
> - **Ano-calendário de 2021 = Lucro de R$ 544.339.484,95.**
> - **Ano-calendário de 2022 = Prejuízo de R$ 646.715.423,50.**
> - **Ano-calendário de 2023 = Prejuízo de R$ 764.238.474,80.**

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> 3.15 Desse modo, se não houve lucro suficiente a permitir a recomposição da reserva de lucros, **tornou-se impossível a formação de constituição de reserva de incentivo fiscal**, como requerido pela d. DRJ.

9. Assiste razão à Recorrente no ponto. De fato, nos termos do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, é condição para a não tributação das subvenções para investimento a sua alocação em conta de reserva de incentivos fiscais, de natureza patrimonial. O inc. I prescreve que esta reserva só poderá ser utilizada para "absorção de prejuízos, desde que anteriormente as demais reservas de lucros, à exceção da Reserva Legal já tenham sido totalmente absorvidas". Por seu turno, seu § 1º, de modo complementar ao inciso, assenta que, caso a reserva tenha sido utilizada para absorção de prejuízos, assim que a empresa apure resultados positivos em exercícios seguintes, deverá ser recomposta. Ainda, de conformidade à regra geral de alocação das subvenções, o § 3º prescreve que, no caso de não haver lucro suficiente à destinação à reserva, a empresa, impedida na prática de constituí-la, deve fazê-lo quando apurar resultados positivos nos exercícios posteriores.

10. O entendimento é compartilhado no âmbito desta Seção de Julgamento:

> *Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*
>
> *Ano-calendário: 2019*
>
> *EXCLUSÕES INDEVIDAS NO LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. RESERVA DE INCENTIVOS FISCAIS.*
>
> *A legislação exige a constituição da reserva de incentivos fiscais como condição para a exclusão das subvenções para investimentos da apuração do lucro real tributável, para fins de tributação pelo IRPJ. No entanto, nesse caso a Recorrente compensou o lucro com os prejuízos acumulados como prescreve a lei, e não poderia ser obrigada a destinar lucros à conta de reserva de incentivos fiscais, porque lucro já não havia.*
>
> *(...)*
>
> ***Voto***
>
> *(...)*
>
> ***a) - Exclusões indevidas – subvenção para investimento – incentivo fiscal concedido pelo Estado do Amazonas***
>
> *(...)*
>
> *Assim, ainda que exista na regra geral [se refere ao* caput *do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014] a obrigatoriedade de constituição de reserva de incentivos fiscais, parece-me que a situação em questão se encaixa na* ***exceção*** *traçada pela própria norma [se refere ao § 3º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014], já que* ***antes de constituir a reserva, a contribuinte deve deduzir, compensar os prejuízos acumulados****, o que está em linha também com a legislação societária e o CPC 07, transcritos abaixo: [alude ao § único do art. 189 da Lei 6.404, de 1976, que diz que o "prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos*

DOCUMENTO VALIDADO

lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem"; e ao item "15 B" do CPC 07, "Subvenção e Assistência Governamentais"].

E analisando o processo, o que se nota é que a Recorrente detinha prejuízos acumulados e justamente procedeu à compensação desses valores, como prescreve a legislação aplicável: [...]

(...)

Aliás, não é demais frisar um fundamento lógico: além da Recorrente ter compensado os prejuízos acumulados como prescreve a lei, certo é que não poderia ser obrigada a destinar lucros à conta de reserva de incentivos fiscais nesse caso, porque, afinal, o que se nota é que lucro não havia. O lucro, como se viu, foi absorvido pelo prejuízo acumulado no exercício, não havendo sentido em se exigir nesse contexto que houvesse formação de constituição de reserva de incentivo fiscal, o que, segundo a legislação, apenas será exigível a partir da apuração de lucros nos períodos seguintes, se e quando houver.

(...) (Ac. nº 1401-007.324, s. 19/11/2024, Rela. Consa. Andressa Paula Senna Lísias, v. u.).

Incidência de Selic sobre indébito tributário

11. A DRJ se manifestou nestes termos:

27. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **Tema 962**, fixou a tese da inconstitucionalidade da tributação da SELIC sobre valores recebidos em razão de repetição de indébito. No entanto, o STF também decidiu, por maioria, pela modulação dos efeitos da decisão a partir de 30/09/2021.

28. O valor glosado pela fiscalização (R$ 208.866.009,56) refere-se a PER/DCOMP protocolado em 29/03/2021, ou seja, **antes da modulação**, razão pela qual deve permanecer na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme entendimento da PGFN no Parecer SEI nº 11.469/2022/ME e da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 308/2023.

12. Em vez de trazer argumentos que seriam padrão nesta discussão, como alegar que a incidência da Selic somente se daria no momento da homologação do pedido de compensação, a Interessada parece corroborar o entendimento da Fiscalização e da DRJ. O cerne de sua linha defensiva é este:

3.23 Ato contínuo, em sede de embargos declaratórios [opostos em sede julgamento do RE nº 1.063.187, julgado na sistemática de repercussão geral, paradigma do tema 962], estabeleceu-se efeitos *ex nunc* à decisão de mérito, a partir de **30.09.2021**, **ressalvados** (i) as ações ajuizadas até 17.09.2021 e (ii) os fatos geradores anteriores à 30.09.2021 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do IRPJ ou da CSLL a que se refere a tese de repercussão geral, senão vejamos: [...]

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

3.28 Outrossim, ainda que não fosse cabível a fundamentação acima, há de se atentar ao disposto na Solução de Consulta COSIT nº 183, de 07 de dezembro de 2021, que dispõe que o fato gerador do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a taxa Selic atinente à repetição de indébito ocorrerá **na entrada da primeira Declaração de Compensação**.

13. Quanto ao mais, concorda-se com o entendimento fiscal quando se socorreu do Parecer SEI Nº 11469/2022/ME, de que se transcrevem trechos do que importa para fundamentar a decisão que se profere:

III - Dos fundamentos adotados na análise dos embargos de declaração

(...)

III.2 - Vício de Obscuridade. Acolhimento do Pedido. Postulações abarcadas pela tese

18. Em que pese a controvérsia decidida no RE nº 1.063.187/SC dissesse respeito a uma ação de repetição de indébito tributário de IRPJ e de CSLL cobrados sobre a Selic paga na repetição de outro tributo, o STF esclareceu, no julgamento recursal, que:

> *"a decisão embargada se aplica apenas nas hipóteses em que há o acréscimo de juros moratórios mediante a taxa Selic em questão na repetição de indébito tributário (**inclusive na realizada por meio de compensação), seja na esfera administrava**, seja na esfera judicial".*

19. Foi, portanto, o próprio STF que, ao delimitar a abrangência do precedente, acabou por criar as balizas para a sua aplicação, a saber: (i) o acréscimo de juros moratórios, mediante a taxa Selic (ii)na repetição de indébito tributário, inclusive por meio de compensação, na via judicial e/ou administrava.

(...)

III. 3 - Vício de omissão: Modulação de Efeitos. Pedido Acolhido

(...)

Procedimentos administrativos inaptos a excepcionar a modulação

49. É de se notar que o STF ressalvou somente "as ações ajuizadas até 17/09/2021", não contemplando, dessa maneira, quaisquer procedimentos administrativos.

*50. Resumidamente, a tese fixada no **Tema nº 962 terá repercussão administrativa**, em se tratando de pedidos de restituição e/ou de compensação protocolados a partir de 30/09/2021, incluindo o dia 30/09/2021, porque, para o STF, é a partir da data da publicação da ata de julgamento do mérito que surgiu o direito de o contribuinte pleitear legitimamente a devolução de valores recolhidos a título de IRPF, IRPJ e de CSLL, na via administrativa.*

*51. Consequentemente, os pedidos de repetição e/ou de compensação de indébito tributário, **protocolados até o dia 29/09/2021,** incluindo o dia 29/09/2021, **não foram ressalvados da modulação**, sendo, portanto, constitucional a manutenção da Selic no campo de incidência do IRPJ, IRPF e da CSLL.*

DOCUMENTO VALIDADO

(...)

IV – Conclusões

55. Feitas as considerações acima, extraem-se as seguintes conclusões:

a) a tese firmada no julgamento do Tema nº 962 é a seguinte: "É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repeção de indébito tributário";

b) no julgamento recursal, a Corte esclareceu que os pedidos de repetição administrava e de compensação, na esfera judicial e administrava, também são regulados pelo Tema nº 962, sendo inconstitucional tributar os juros de mora equivalentes à Selic em tais pleitos pelo IRPJ e pela CSLL, desde que observados os marcos temporais de modulação;

(...)

k) os pedidos administrativos de restituição e/ou de compensação de indébito tributário protocolados antes de 30/09/2021, não foram ressalvados da modulação. Por este movo, a tese fixada no Tema nº 962 não lhes é aplicável, sendo legítima a atuação da RFB no sendo de manter a tributação da Selic, para os pedidos protocolados até o dia 29/09/2021, incluindo o dia 29/09/2021;

(...)

14. Por fim, registre-se que a razão para a PGFN indicar que a data do protocolo da declaração de compensação é a que demarca o limite da modulação é a seguinte, sintetizada na Solução de Consulta Cosit nº 183, de 2021:

(...)

31. Conclui-se, assim, que, na hipótese de compensação de indébito tributário decorrente de decisões judiciais transitadas em julgado nas quais em nenhuma fase do processo foram definidos pelo juízo os valores a serem restituídos, é na entrega da primeira Declaração de Compensação, na qual se declara sob condição resolutória o valor integral a ser compensado, que o indébito tributário e os juros de mora sobre ele incidentes até essa data são oferecidos à tributação do IRPJ e da CSLL. Isso porque é nesse momento em que o contribuinte exterioriza o montante do crédito a que tem direito decorrente dessa sentença. Tem-se, então, um direito certo – elemento que decorre do trânsito em julgado da decisão – e quantificável – elemento que decorre do montante integral a que tem direito, declarado na primeira Declaração de Compensação.

Exigência de multa de ofício

15. A DRJ se manifestou nestes termos:

30. A multa de ofício foi aplicada nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, no percentual de 75%.

31. **Não há elementos nos autos** que caracterizem denúncia espontânea, erro escusável ou amparo legal para sua exclusão.

DOCUMENTO VALIDADO

> 32. Do exposto, voto por manter a multa nos mesmos moldes adotados pela fiscalização.

16. A Interessada aduz, em síntese, "*não ter havido qualquer infração, inexiste[indo] razão para sua aplicação*", o que não pode prosperar, visto a manutenção parcial da autuação.

Pedido de perícia

17. A Interessada aduz, em síntese, que caso os julgadores "*entendam que a documentação apresentada não seja suficiente, requer-se a realização da perícia técnica nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa*". Todavia, presentes nos autos, como visto, todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, deve ser indeferido, por prescindível, o pedido de perícia.

CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, conheço o recurso e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para cancelar a infração relativa à exclusão das bases de cálculo do IRPJ e da CSL de valores oriundos de benefícios fiscais estaduais de ICMS.

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros

DOCUMENTO VALIDADO